



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965091 - PR (2024/0456330-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : KAUANA GONCALVES RODRIGUES (PRESO)
AGRAVANTE : MARCIO CAETANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ANDREIA SIMINKOSKI TONETTO - PR103877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. SÚMULA N. 691 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra ato de desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou pedido de liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, à luz da Súmula n. 691 do STF, e se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça não abrange o processamento e julgamento originário de *habeas corpus* contra ato de desembargador de Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, conforme o artigo 105 da Constituição.

4. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, salvo em casos de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou contrária à jurisprudência da Corte.

5. No caso concreto, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, salvo em casos de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou contrária à jurisprudência da Corte. 2. A competência

do STJ não abrange habeas corpus contra ato de desembargador de Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, conforme o artigo 105 da Constituição".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.476/RJ, Segunda Turma, Rel. Orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06.06.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965091 - PR (2024/0456330-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : KAUANA GONCALVES RODRIGUES (PRESO)
AGRAVANTE : MARCIO CAETANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ANDREIA SIMINKOSKI TONETTO - PR103877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. SÚMULA N. 691 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra ato de desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou pedido de liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, à luz da Súmula n. 691 do STF, e se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça não abrange o processamento e julgamento originário de *habeas corpus* contra ato de desembargador de Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, conforme o artigo 105 da Constituição.

4. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere liminar em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, salvo em casos de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou contrária à jurisprudência da Corte.

5. No caso concreto, não se verifica ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, mantendo-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, salvo em casos de decisão teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou contrária à jurisprudência da Corte. 2. A competência do STJ não abrange *habeas corpus* contra ato de desembargador de Tribunais Regionais Federais ou Tribunais dos Estados, conforme o artigo 105 da Constituição".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.476/RJ, Segunda Turma, Rel. Orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06.06.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 1975-1986) interposto por KAUANA GONCALVES RODRIGUES e MARCIO CAETANO DE SOUZA em face da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 1972-1974).

Consta dos autos que os pacientes impetraram o HC n. 0123897-10.2024.8.16.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo pedido de liminar foi indeferido pelo desembargador relator (fls. 13-17).

Sobreveio então a presente impetração, na qual se buscava a concessão da ordem para trancar a ação penal em relação ao fato 2 narrado na denúncia e imputado aos pacientes.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 1972-1974).

No regimental (fls. 1975-1986), busca-se a reforma da decisão monocrática, para que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovemento do recurso (fls. 2016-2021).

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo não conhecimento do recurso (fls. 2058-2059).

É o relatório.

VOTO

Os agravantes buscam a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e concedido nos termos requeridos na petição inicial. Argumentam que há uma ilegalidade flagrante, o que justificaria a concessão da ordem de ofício para trancar a ação penal quanto ao delito de tráfico de drogas narrado na denúncia.

Ocorre que o presente *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, porquanto impetrado contra ato do desembargador relator do HC n. 123897-10.2024.8.16.0000, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 13-17).

O artigo 105 da Constituição não confere competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, *habeas corpus* contra ato de desembargador de Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Não cabe, portanto, em regra, *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator, seja pela literalidade das hipóteses constitucionais de cabimento, seja pela indispensabilidade do esgotamento, no Tribunal *de origem*, das vias recursais. A regra tem por objetivo evitar a supressão de instância e o conhecimento de matérias que, em tese, não estariam, no tempo e no modo, na esfera de competência do Tribunal para o qual se destinou a indevida impetração. O exaurimento da instância antecedente é, pois, pressuposto de competência.

O Supremo Tribunal Federal, a partir desse raciocínio, editou o enunciado de súmula n. 691, amplamente aplicado, por analogia, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “(n)ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar”.

Ao longo dos anos, contudo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça construíram exceções à regra prevista naquela súmula, de modo a admitir o conhecimento precoce do *habeas corpus* na instância superior. Em resumo, a

excepcionalidade é admitida quando a decisão impugnada se mostrar teratológica, flagrantemente ilegal, abusiva ou, ainda, manifestamente contrária à jurisprudência da Corte (STF, HC n. 143.476/RJ, Segunda Turma. Rel. Orig. Min. Gilmar Mendes, Red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/6/2017).

No caso concreto, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem de ofício, de modo que a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0456330-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 965.091 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010414320238160141 00017409720248160141 00021176820248160141
00022739020238160141 01238971020248160000 10414320238160141
1238971020248160000 17409720248160141 21176820248160141
22739020238160141

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA SIMINKOSKI TONETTO
ADVOGADO : ANDREIA SIMINKOSKI TONETTO - PR103877
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : KAUANA GONCALVES RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE : MARCIO CAETANO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : ADIR TIAGO MOURA
CORRÉU : KAROL BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : SIDINEI DA SILVA
CORRÉU : CAROLINE ALVES CARDOSO
CORRÉU : DAYAN JUNIOR DIAS
CORRÉU : ALISSON FERNANDO DA SILVA
CORRÉU : MARISTELA CAETANO DE SOUZA
CORRÉU : PATRIC MARCELO PEDROZO DA SILVA DE SOUZA
CORRÉU : IARA BORBA EGER DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUANA GONCALVES RODRIGUES (PRESO)
AGRAVANTE : MARCIO CAETANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ANDREIA SIMINKOSKI TONETTO - PR103877
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. ANDREIA SIMINKOSKI TONETTO
(P/AGRAVANTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0456330-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 965.091 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.